

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 1999 (Apenas os Projeto de lei de nºs 821 e 1.381, ambos de 1999)

Modifica os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para considerar prioritária a desestatização das instituições financeiras federais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Feu Rosa, com o propósito de alterar a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que se dispôs, entre outros aspectos, a desestatizar instituições financeiras federais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia.

Justifica o autor observando a necessidade em ser o Estado reordenado no campo econômico, com a transferência, para a iniciativa privada, de seus negócios no setor financeiro.

A esta proposição foram apensados os PLs 821 e 1.381, ambos de 1999, que pretendem, por outra, impedir a privatização, o primeiro, da CHESF, e, o segundo, da Hidrelétrica de Tucuruí.

A distribuição incluiu as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, que rejeitou o PL 373/99 e aprovou os PLs 821/99 e 1.381/99, nos termos de um substitutivo, e de Finanças e Tributação, que, por sua vez, houve

por bem considerar as proposições adequadas sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, inclusive o Substitutivo, e, no mérito, rejeitou o PL 373 e aprovou os apensados, PLs 821 e 1.381, todos de 1999, na forma do Substitutivo antes apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com uma subemenda.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, "a", do Regimento Interno, sendo de observar, ainda, que a tramitação é conclusiva (art. 119), mas não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto devemos considerar que as proposições (PLs 373, 821 e 1.381, de 1999, o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação), são inconstitucionais ao tempo em que adentram o mérito de ato reservado ao Poder Executivo.

Em outras palavras, tratar de estatização ou desestatização de órgão públicos como medida de gestão política do aparelho estatal é uma tarefa que, mesmo dependendo de lei, tem, como requisito constitucional intrínseco, a iniciativa própria e intransferível do Presidente da República, pois se deve ter em consideração a valoração do ato que apenas o chefe do Poder Executivo tem condições de realizar. Essa é a razão pela qual se trata do "Programa Nacional de Desestatização", isto é, temos em consideração um programa de governo.

Desse modo, não tem o parlamentar, a princípio, a função de apreciar se determinada ação, própria de governo, deve ser tomada e se está dotada de oportunidade e conveniência administrativas.

No caso sob análise, o Presidente da República, pela relevância dos órgãos envolvidos, poderia solicitar a anuência do Congresso

Nacional, que poderia ou não concedê-la mas não pode propô-la, porque, assim, adentraria em seara reservada à atividade administrativa, interferindo em função típica do outro Poder.

Compreendemos, portanto, que tem aplicação o art. 61 da Constituição Federal, quando reserva certas matérias de lei à iniciativa do chefe do Poder Executivo, que dispõe, como responsável pela administração pública, de dados, elementos e, assim, de condições próprias e intransferíveis para tomar a decisão que a Constituição lhe reserva.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade dos PLs 373, 821 e 1.381, todos de 1999, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e de Tributação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 200 .

Deputado Osmar Serraglio
Relator

311608.126